

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

P A R E C E R N ° 2 9 2 / 7 3

Aprovado por Deliberação

Em 14 / 2 / 73

PROCESSO CEE N° 2621/72
INTERESSADO RENATA DE OLIVEIRA GUIMARÃES
ASSUNTO Equivalência de Estudos Realizados em Escola de País Estrangeiro

CÂMARA DO ENSINO DE SEGUNDO GRAU

RELATOR :- Conselheiro ELOYISIO RODRIGUES DA SILVA

HISTÓRICO:- Renata de Oliveira Guimarães, filha de Renato Baptista Guimarães e Florianette de Oliveira Guimarães, nascida em São Paulo a 2.1.1956, RG n° 6.105.592, residente em Ribeirão Preto, solicita ao Conselho Estadual de Educação o reconhecimento da equivalência de estudos realizados em escola de país estrangeiro, a nível de um semestre da 1ª série do 2º Grau.

A aluna realizou no Brasil, regularmente, estudos de 1º Grau e a seguir, participando de programa de intercâmbio cultural, seguiu para os Estados Unidos, onde se matriculou na Escola Secundária de "Huntington Beach", Califórnia, para seguir um semestre letivo, de janeiro a junho de 1972, tendo estudado as disciplinas: Inglês, Educação Física, Trabalhos Manuais, Educação para o Lar, Aprendizagem de Interpretação, Leitura.

De volta ao Brasil, a interessada foi admitida e passou a freqüentar o 2º semestre da 1ª série do 2º Grau, no Instituto Santa Ursula de Ribeirão Preto.

FUNDAMENTAÇÃO:- A interessada, na verdade necessita de: 1) obtenção da equivalência de um semestre estudado nos Estados Unidos e 2) convalidação de atos escolares praticados pelo Instituto Santa Úrsula, no 2º semestre do ano letivo de 1972.

Pode ser invocado como apoio legal para a pretensão da aluna, o art. 100 da Lei 4024/61. Por sua vez, a Resolução CEE n° 19/65 dispõe sobre a matéria e nestas condições, encaminhamos a seguinte

CONCLUSÃO:- Reconhece-se a equivalência de estudos feitos em escola de país estrangeiro por Renata de Oliveira Guimarães, a nível do 1º semestre da 1ª série do 2º Grau, devendo a aluna submeter-se a processo de adaptação no 2º semestre, a critério do estabelecimento em que se matricular. Ficam convalidados os atos escolares por ventura praticados no ano letivo de 1972, em benefício da requerente e finalmente, autoriza-se o estabelecimento a considerar, para fins de promoção, apenas a frequência e notas obtidas no 2º semestre.

É o nosso parecer, s.m.j.

São Paulo, 31 de janeiro de 1973

a) Conselheiro Eloysio Rodrigues da Silva-Relator.

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU, em sessão realizada nesta data, após discussão e Votação, adotou como seu Parecer a conclusão do VOTO do nobre Conselheiro.

Presentes os nobres Conselheiros: Antônio Delorenso Neto, Eloysio Rodrigues da Silva, José Augusto Dias, Oliver Gomes da Cunha e Guido G. Cavalcanti de Albuquerque.

Sala das sessões, em 7 de fevereiro de 1973

a) Conselheiro Arnaldo Laurindo -Presidente.